**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343 DE 2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESENÇA DE ATRIBUTOS DE CREDIBILIDADE PROBATÓRIA E VEROSSIMILHANÇA. ELEMENTOS SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONTRÁRIAS À HIPÓTESE DE PORTE PARA USO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ART. 42, LEI 11.343 DE 2006. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES. QUALIDADE E QUANTIDADE. PRESENÇA DE FATORES DE ELEVA REPROVAÇÃO. FRAÇÃO DE 1/6 JUSTIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ANOTAÇÃO RECENTE DE USO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, porquanto dotados de atributos de credibilidade probatória.**

**2. A elevada quantidade de droga e a apreensão em local e circunstâncias indicativas de comércio, são fatores obstativos da configuração do elemento subjetivo específico do crime de porte de droga porte para uso pessoal.**

**3. Na composição quantitativa da pena-base, o *quantum* de exasperação submete-se à discricionariedade motivada do julgador, razão pela qual a reforma da dosimetria só se justifica se verificada evidente desproporcionalidade.**

**4. A preponderância das circunstâncias judiciais indicadas no artigo 42, da Lei 11.343 de 2006, aliada à presença de dados concretos de extraordinária reprovabilidade, admite atribuição da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial da pena-base indicada no referido dispositivo.**

**5. Anotações recentes de uso de droga evidenciam destinação a atividades ilícitas, impedindo a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Inteligência do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343 de 2006.**

**6. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal interposta por Lucas da Silva, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Piraquara, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo, pelo crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343 de 2006, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial semiaberto (evento 66.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) não prova suficiente para a condenação; b) se mantida a condenação, a capitulação deve ser desclassificada para a do tipo do artigo 28, da Lei nº 11.343 de 2006; c) a atribuição do valor de 1/6 (um sexto) para a circunstância judicial pela natureza e quantidade de droga, é desproporcionalmente gravosa; d) sendo 8 (oito) as vetoriais compositivas da pena-base, deve ser atribuída a importância de 1/8 (um oitavo) para cada uma; e) o apelante faz jus à diminuição do tráfico privilegiado, a ser aplicada na máxima fração prevista em lei (evento 14.1).

Nas contrarrazões, sustentou o Ministério Público que: a) a prova judicial denota suficiente demonstração da materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico; b) comprovada a prática de conduta adequada ao tipo do tráfico, improcede a pretensão desclassificatória; c) o aumento da pena-base operado na sentença é inferior à prática jurisprudencial, que admite, em situações congêneres, a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima; d) sendo inferior ao standard jurisprudencial, a composição quantitativa da pena deve ser mantida, porquanto benéfica ao acusado; e) as provas angariadas indicam habitualidade delitiva, constatação que afasta a diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343 de 2006 (evento 17.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 21.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO (LEI 11.343/2006, ART. 33)

Cinge-se a controvérsia recursal, neste capítulo, à arguição de insuficiência dos depoimentos dos policiais à comprovação da prática, pelo apelante, do crime de tráfico de drogas.

Infere-se dos depoimentos judiciais das testemunhas de acusação, policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, que Lucas da Silva foi visualizado pelos componentes da guarnição lançando um pacote plástico. No momento da abordagem, constaram que ele possuía certa quantidade de dinheiro trocado, bem como que na sacola haviam 48 (quarenta e oito) porções de cocaína, embaladas para venda. O local da ocorrência é reconhecido no meio policial pela intensa movimentação de usuários e traficantes de droga. O próprio apelante foi preso no dia anterior, com uma porção de cocaína, na mesma região. Os policiais esclareceram, outrossim, que não efetuaram a prisão de outras duas pessoas que estavam no local porque, com eles, nada de ilícito foi encontrado (eventos 64.3 e 64.4 – autos de origem).

Sobre a utilidade e relevância dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição do delito, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, constando dos autos que uma investigação prévia já indicava o réu como sendo fornecedor de drogas na região, o qual foi identificado através de usuários de drogas, tendo sido encontrada em sua residência 153,07 g de crack. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do crime de tráfico de drogas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, **esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese**. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2321706 SP 2023/0086721-4, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2023).

A propósito, a não identificação e condução das outras pessoas que estavam no local dos fatos não abala a credibilidade da prova testemunha produzida pela acusação, tampouco suscita dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva.

Com efeito, os depoimentos apresentam confluência intrínseca e extrínseca e possuem detalhada descrição de tempo, local e modo de execução das condutas, atributos de credibilidade que lhes atribuem especial verossimilhança.

O conteúdo informativo da prova produzida em contraditório judicial, portanto, denota, com suficiente segurança, que o agente trazia consigo, em circunstâncias compatíveis com prática de comercialização, 48 (quarenta e oito) porções de cocaína, conduta que se amolda à previsão típica do artigo 33, da Lei 11.343 de 2006.

Consequência lógica do reconhecimento do tráfico é a inaplicabilidade da tese desclassificatória invectivada pela defesa, porquanto ausentes circunstâncias aptas a viabilizar conclusão positiva sobre a hipótese de destinação da droga para uso pessoal. É o que se deduz da elevada quantidade de cocaína e do local da prisão, ponto de venda de entorpecentes.

Afasta-se, portanto, as pretensões absolutória e desclassificatória.

II.III – DA PENA-BASE

Quanto à fixação da pena-base, argumenta a defesa que a fração de 1/6 (um sexto) aplicada na sentença deve ser alterada, vez que o critério ideal de composição seria a atribuição de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial.

Em detrimento da pretensão recursal, infere-se da expressa previsão do artigo 42, da Lei 11.343 de 2006, que, na composição quantitativa da pena-base, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser consideradas com preponderância em relação às demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.

Há, portanto, fundamento legal a justificar adoção de fração ligeiramente superior à regra geral.

No caso concreto, a vetorial da natureza e quantidade da substância encontra-se fundamentada no fato de se tratar de cocaína, substância de elevado potencial ofensivo à saúde pública e em significativa quantidade.

A esse respeito:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, caput, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA APENAS NO TOCANTE A DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (COCAÍNA) QUE AUTORIZA A EXASPERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. UTILIZAÇÃO CORRETA DA FRAÇÃO DE 1/10 A INCIDIR SOBRE O INTERVALO DE PENA ABSTRATAMENTE ESTABELECIDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PRECEDENTES. EXASPERAÇÃO MANTIDA. PENA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 00113649620218160038 Fazenda Rio Grande 0011364-96.2021.8.16.0038 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 20/07/2022, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/07/2022).

Assim, além da preponderância legalmente estabelecida, a vultuosa quantidade representa elemento concreto da conduta a justificar, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a adoção da fração de 1/6 (um sexto).

II.IV – DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Ainda sobre a quantificação da pena, pretende a defesa a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343 de 2006.

Para afastar a minorante, a sentença considerou que a prisão do apelante no dia anterior ao da prisão em flagrante, no mesmo local, portanto cocaína, evidencia dedicação a atividades criminosas, hipótese de restritiva do benefício pretendido.

A jurisprudência desta Corte Paranaense admite a existência de anotações criminais recentes por uso de drogas como indicativo concreto de dedicação a atividades ilícitas:

APELAÇÃO CRIME – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) – DOSIMETRIA DA PENA – PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06)– IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE – EXISTÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS E RECENTES POR USO E TRÁFICO DE DROGAS - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00021804220228160019 Ponta Grossa, Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 15/05/2023, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/05/2023).

Estando, pois, adequada ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a disposição sentencial não merece retoque.

II.V – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido, arbitra-se em R$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários dativos em favor do advogado Matheus Henrique Morais de Carvalho Santos, servindo o acórdão como certidão de honorários.

II.VI - DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

**III - DECISÃO**